



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N. 0822602-66.2024.8.23.0010

APELANTE: SEGURADORA BEM PROTEGE

ADVOGADO: LUCAS ALBUQUERQUE LOUZADA DE ASSIS

APELADOS: HOUECHEHOUN JULES HECTOR HOUNKNNOU E ROMERSON MANCINI

ADVOGADO: RODRIGO ROCHA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

RELATÓRIO

SEGURADORA BEM PROTEGE interpôs apelação cível contra a sentença proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR (EP. 187), nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido liminar n. 0822602-66.2024.8.23.0010, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral para:

a. condenar a requerida ao pagamento de R\$ 323.357,70, a título de danos materiais, em razão da perda total do veículo, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da recusa do pagamento;

b. condenar a requerida ao pagamento de R\$ 20.000,00, a título de danos morais, sendo R\$ 10.000,00 para cada autor, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do arbitramento; e

c. julgar improcedente o pedido para que a requerida promova a baixa do veículo junto ao DETRAN.

A requerida foi condenada, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

A apelante sustenta (EP. 210.1) que:

a. a condenação por danos materiais incorreu em dupla reparação, ao somar o valor do veículo sinistrado ao preço integral de um automóvel novo adquirido pelo segundo apelado;

b. as despesas com locação de veículo e com IPVA estão excluídas da cobertura pelo regulamento e que, mantida a condenação, deve incidir a dedução da cota de participação de 10%;

c. faz jus à sub-rogação, com entrega dos salvados do veículo Hyundai Azera livres de ônus, e, mantida a condenação, a transferência do veículo Jeep Renegade à sua propriedade.

Requer, por fim, o afastamento dos danos morais ou, subsidiariamente, o decote da parcela do primeiro apelado e a redução do valor, bem como o provimento para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos ou, subsidiariamente, reduzir a condenação.

Os apelados sustentam (EP. 218.1), preliminarmente, o não conhecimento do recurso quanto ao pedido de transferência do veículo Jeep Renegade, por configurar inovação recursal. No mérito, defendem o desprovimento do recurso.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico.

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Des. Almiro Padilha

Relator

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N. 0822602-66.2024.8.23.0010

APELANTE: SEGURADORA BEM PROTEGE

ADVOGADO: LUCAS ALBUQUERQUE LOUZADA DE ASSIS

APELADOS: HOUECHEHOUN JULES HECTOR HOUNKNNOU E ROMERSON MANCINI

ADVOGADO: RODRIGO ROCHA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

VOTO PRELIMINAR

Inicialmente, os apelados pleiteiam o não conhecimento parcial do recurso sobre a pretensão de transferência do veículo Jeep Renegade à apelante, deduzida no capítulo 6 das razões recursais. Assiste-lhes razão.

Compulsados os autos, verifica-se que tal pedido não foi formulado na contestação (EP. 54), não integrou os pontos controvertidos fixados na decisão saneadora (EP. 74.1) e sequer foi ventilado nos embargos de declaração (EP. 194.1).

Cuida-se, pois, de pedido novo, deduzido originariamente em segundo grau, o que é vedado pelos arts. 141, 492 e 1.014 do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Acolho, pois, a preliminar neste ponto, deixando de conhecer do recurso quanto ao pedido de transferência do veículo Jeep Renegade.

VOTO DE MÉRITO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso na parte remanescente.

Na parte conhecida, a controvérsia cinge-se à análise de quatro questões: a legitimidade da negativa de cobertura; a extensão dos danos materiais, à luz do princípio indenitário, da alegada exclusão contratual de despesas acessórias e da dedução da cota de participação; a entrega dos salvados e a sub-rogação; e o cabimento e a extensão dos danos morais.

O Magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, com os seguintes fundamentos (EP. 187):

"(...) admitir que a seguradora se beneficie do recebimento dos prêmios, mantendo hígida a relação contratual para fins de cobrança, e, posteriormente, invoque a ausência de formalização da transferência como óbice ao pagamento da indenização, implicaria cancelar comportamento manifestamente contraditório e abusivo, em flagrante violação aos deveres anexos de lealdade, cooperação e transparência.

(...) restou comprovado que o veículo sofreu perda total econômica, uma vez que o custo de reparo supera 75% do valor de mercado, atendendo aos critérios técnicos e normativos aplicáveis (...).

(...) a recusa indevida de cobertura securitária, especialmente em momento de evidente necessidade do segurado, ultrapassa o mero inadimplemento contratual, configurando violação aos direitos da personalidade."

A sentença deve ser reformada em parte.

De início, no tocante à negativa de cobertura, a irresignação não prospera.

A relação entre as partes é de consumo, e a recusa fundada na ausência de comunicação formal da transferência esbarra na Súmula 465 do STJ, segundo a qual "a transferência da titularidade do veículo segurado sem a devida comunicação à seguradora, por si só, não justifica tornar sem efeito o contrato de seguro, pois esse fato não elide sua responsabilidade, salvo demonstrada a má-fé ou o agravamento do risco".

No caso, a prova dos autos evidencia que a apelante teve ciência inequívoca da alteração da posse: os áudios acostados (EP. 1.32 a EP. 1.36) demonstram o contato direto do segundo apelado com prepostos da associação, que anuiu com a continuidade da avença, passou a emitir os boletos em nome do novo possuidor e a receber regularmente os prêmios.

O laudo pericial (EP. 170) foi categórico ao reconhecer essa ciência e ao afastar fraude, simulação ou agravamento do risco. Beneficiar-se do recebimento dos prêmios e, sobrevivendo o sinistro, invocar a falta de formalização para eximir-se do pagamento configura comportamento contraditório e abusivo (*venire contra factum proprium*), vedado pela boa-fé objetiva e pelo art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Mantém-se, no ponto, a sentença.

No que se refere aos danos materiais, contudo, a sentença merece reparos.

A condenação fixada em R\$ 323.357,70, rotulada como decorrente da "perda total do veículo", revela-se incompatível com a própria natureza indenitária da proteção veicular.

O montante condena a ré, cumulativamente, ao custo de reparo, ao preço integral do veículo novo adquirido, às despesas de locação e ao IPVA. Essa quantia supera o interesse segurado. Reconhecida a perda total econômica pela perícia, a indenização limita-se ao valor de mercado do bem sinistrado pela Tabela FIPE na data do sinistro, equivalente ao valor incontroverso de R\$ 84.607,00.

Impõe-se, por conseguinte, o decote das parcelas relativas ao custo de reparo —

logicamente incompatível com a indenização por perda total, servindo apenas de parâmetro para sua caracterização — e à aquisição do veículo Jeep Renegade, cujo preço integral não pode ser repassado à apelante sem configurar dupla reparação e enriquecimento sem causa, vedado pelo art. 884 do Código Civil. A compra de veículo substituto constitui negócio jurídico estranho à relação de proteção, já plenamente ressarcida pela recomposição do valor do bem sinistrado.

Subsiste, todavia, a parcela relativa à locação de veículo, no valor de R\$ 5.008,58. Diferentemente da aquisição do substituto, o dispêndio com locação, no interregno entre o sinistro e a solução do impasse, constitui dano emergente com nexos direto e imediato com a recusa indevida (art. 403 do Código Civil). A cláusula regulamentar que exclui danos emergentes não pode ser oposta para eximir a fornecedora das consequências do seu próprio inadimplemento, sob pena de nulidade, nos termos do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Diversa, entretanto, é a sorte do IPVA do exercício de 2024, no valor de R\$ 2.282,25. Cuida-se de encargo tributário decorrente da propriedade do veículo, cujo fato gerador é alheio à cobertura e cuja responsabilidade recai sobre o proprietário, nos termos da cláusula 14.29 do regulamento. Tal conclusão, aliás, guarda coerência com o próprio capítulo da sentença que julgou improcedente o pedido de baixa junto ao DETRAN, por reconhecer competir a providência ao proprietário. Impõe-se, pois, o decote da parcela.

Quanto à cota de participação, não assiste razão à apelante. Embora prevista nas cláusulas 18.1 e 18.2 do regulamento e no termo de adesão, sua dedução é inadmissível nas hipóteses de indenização integral por perda total, por se assemelhar à franquia dos contratos de seguro e caracterizar cláusula abusiva.

É assim que tem entendido a jurisprudência pátria. Confira-se:

"(...) A cobrança de cota de participação e rateio se assemelha à franquia dos contratos de seguro, sendo inadmissível nas hipóteses de indenização integral por perda total, roubo ou furto do veículo. (...) Permitir o desconto, além de colocar o consumidor em desvantagem excessiva, caracteriza cláusula abusiva, nula de pleno direito, nos termos do art. 51, IV, do CDC. (...) Tese de julgamento: (...) É ilícita a dedução de valores a título de cota de participação e rateio no pagamento da indenização integral decorrente de roubo ou perda total do veículo." (TJPE, Apelação Cível n. 0000127-18.2016.8.17.1330, Rel. Des. Agenor Ferreira de Lima Filho, 3ª Câmara Cível, j. 07/07/2025)

Afasta-se, portanto, a pretensão de dedução da cota de participação de 10%.

Fixa-se, assim, a condenação por danos materiais em R\$ 89.615,58, correspondente ao valor de mercado do veículo pela Tabela FIPE na data do sinistro, acrescido da despesa com locação, mantidos os critérios de juros e correção monetária fixados na origem, não impugnados especificamente.

No que tange à sub-rogação, assiste razão à apelante.

Reconhecida a perda total e efetuado o pagamento da indenização, a associação sub-roga-se na propriedade e nos direitos sobre o salvado, nos termos das cláusulas 16, 19.13 e 27.1 do regulamento, obstando que os apelados permaneçam, a um só tempo, com a indenização integral e com o salvado. Impõe-se, pois, condicionar o pagamento da indenização à entrega do salvado do veículo Hyundai Azera livre de ônus, gravames e débitos, inclusive tributários, até a data do efetivo pagamento.

Por fim, quanto aos danos morais, a irresignação merece acolhimento parcial. A recusa indevida de cobertura securitária, em momento de evidente necessidade do segurado, ultrapassa o mero inadimplemento contratual e configura dano moral. É assim que tem entendido a jurisprudência. Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RECUSA INJUSTIFICADA OU INDEVIDA. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não se conhece de agravo interno que não impugna os fundamentos de decisão que não conheceu de agravo em recurso especial. Incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. A recusa injustificada ou indevida ao pagamento de indenização securitária causa reparação a título de dano moral, por não ensejar mero aborrecimento. 3. A revisão pelo STJ de indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial. 4. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido." (STJ, AgInt no AREsp n. 2.104.773/TO, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 14/08/2023, DJe 16/08/2023)

Esse abalo, contudo, revela-se próprio e direto apenas em relação ao segundo apelado, HOUECHEHOUN JULES, que, privado do veículo desde o sinistro e da assistência devida, suportou os transtornos decorrentes da negativa.

Quanto ao primeiro apelado, ROMERSON MANCINI, não se extrai dos autos abalo anímico próprio: já havia alienado o bem antes do sinistro, não conduzia o veículo, não presenciou o evento e figurou na relação por decorrência da titularidade formal do contrato. A frustração apta a caracterizar dano moral indenizável não se lhe estende.

Com a reforma da sentença, os apelados decaem de quase metade dos pedidos iniciais, motivo pelo qual, reconheço a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86, do CPC.

Por essas razões, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para:

a. reduzir a condenação por danos materiais para R\$ 89.615,58;

b. condicionar o pagamento da indenização à entrega do salvado do veículo livre de ônus e débitos; e

c. decotar a parcela de danos morais arbitrada em favor do primeiro apelado, mantida a condenação de R\$ 10.000,00 em favor do segundo apelado.

Diante da sucumbência recíproca, redistribuo os ônus na proporção de cinquenta por cento (50%) para os apelados e cinquenta por cento (50%) para a apelante, mantido o percentual de 20% a título de honorários, não impugnados especificamente, nos termos do art. 85, § 14, e do art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Fica prejudicada, ante o parcial provimento, a majoração de honorários pleiteada pelos apelados.

É como voto.

Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2026

Des. Almiro Padilha
Relator

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N. 0822602-66.2024.8.23.0010

APELANTE: SEGURADORA BEM PROTEGE

ADVOGADO: LUCAS ALBUQUERQUE LOUZADA DE ASSIS

APELADOS: HOUECHEHOUN JULES HECTOR HOUNKNNOU E ROMERSON MANCINI

ADVOGADO: RODRIGO ROCHA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROTEÇÃO VEICULAR. NEGATIVA DE COBERTURA E EXTENSÃO DOS DANOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por associação de proteção veicular contra sentença que, em ação de obrigação de fazer, reconheceu indevida a negativa de cobertura e a condenou ao pagamento de danos materiais e morais, em razão da perda total de veículo sinistrado cuja posse fora transferida a terceiro sem comunicação formal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se o pedido de transferência de veículo substituto, deduzido apenas em segundo grau, configura inovação recursal; (ii) estabelecer se a negativa de cobertura foi legítima; (iii) delimitar a extensão dos danos materiais, à luz do princípio indenitário, da exclusão de despesas acessórias e da cota de participação; (iv) definir o cabimento da sub-rogação e da entrega dos salvados; e (v) aferir a configuração e a extensão dos danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de transferência de veículo substituto, não deduzido na contestação nem submetido ao contraditório em primeiro grau, constitui inovação recursal vedada pelos arts. 141, 492 e 1.014 do CPC, impondo-se o não conhecimento no ponto.

4. A transferência da posse do veículo sem comunicação formal não elide o dever de indenizar, salvo má-fé ou agravamento do risco (Súmula 465 do STJ), afastados pela prova pericial. A ciência inequívoca da associação, que anuiu com a continuidade da avença e seguiu recebendo os prêmios, torna a negativa contraditória e abusiva (venire contra factum proprium; art. 51, IV, do CDC).

5. Reconhecida a perda total, a indenização limita-se ao valor de mercado do bem no momento do sinistro, sendo vedada a cumulação com o custo de reparo e com o preço de veículo substituto, sob pena de dupla reparação e enriquecimento sem causa (art. 884 do CC).

6. Subsiste a despesa com locação, dano emergente com nexo direto na recusa indevida (art. 403 do CC), não podendo a cláusula de exclusão ser oposta contra as consequências do próprio inadimplemento (art. 51, IV, do CDC). Afasta-se o ressarcimento do IPVA, encargo tributário do proprietário, alheio à cobertura.

7. É abusiva a dedução da cota de participação nas hipóteses de indenização integral por perda total, por

equivaler à franquia e colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, IV, do CDC).

8. Pago o valor da perda total, opera-se a sub-rogação da associação, condicionando-se o pagamento à entrega do salvo livre de ônus (arts. 16, 19.13 e 27.1 do regulamento).

9. A recusa indevida de cobertura configura dano moral *in re ipsa*, subsistente apenas quanto ao apelado privado do uso do bem, e não quanto ao alienante que não vivenciou o evento danoso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Desembargadores da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Tânia Vasconcelos e Mozarildo Cavalcanti (Julgadores).

Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2026

Des. Almiro Padilha
Relator